



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2068387-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que são represtes. PAULO ROBERTO SALES DE LIMA, ROSELI ESTEVES SERRANO e TSCHERMACK MOTTA FREDERICO, é representado RICARDO BILIA DE LIMA FRUCTUOSO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o arquivamento dos autos em relação a RICARDO BILIA DE LIMA FRUCTUOSO, Prefeito do Município de Nova Granada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e artigo 12, XI, da Lei 8.625/93. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Procedimento Investigatório Criminal nº 2068387-62.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Requerido: RICARDO BILIA DE LIMA FRUCTUOSO

(Prefeito do Município de Nova Granada)

Voto nº 6364

Procedimento Investigatório Criminal. Competência Originária. Crime de prefeito. Promoção de arquivamento - Homologação.

Trata-se de promoção de arquivamento de peças de informação - NF n. 38.0531.0000287/2024-8, SEI n. 29.0001.0147632.2024-44, instaurada no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, a partir da remessa, por parte de Paulo Roberto Sales de Lima, Roseli Esteves Serrano, e Tschermack Motta Frederico, vereadores da Câmara Municipal de Nova Granada, fundada em suposta omissão de resposta a requerimentos formulados e a ele encaminhados.

O pleito de arquivamento foi formulado por entender a d. Procuradoria Geral de Justiça não haver indícios mínimos de materialidade delitiva.

É o relatório.

Esclarece a d. Procuradoria Geral de Justiça que as omissões nas respostas aos requerimentos subscritos pelos vereadores, ora representantes, consubstanciam-se em condutas que se enquadram em infração político-administrativa e não configuram infração penal.

Com efeito, a falta de resposta por parte do Prefeito Municipal a requerimentos ou pedido de informações ou providências por parte do Poder Legislativo local pode configurar infração política-administrativa. Por sua vez, tal omissão ou negligência não necessariamente coincide com a ocorrência de conduta penalmente tipificada, porquanto se encontra abrigada na norma especial do artigo 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o Chefe do Executivo local ao julgamento perante a Câmara de Vereadores.

Nesse sentido, destaco trecho da manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, que passa a integrar o presente *decisum* (fls. 02/03):

O significado jurídico-penal da conduta apontada na representação liga-se umbilicalmente ao status jurídico da Câmara Municipal e dos membros que a compõem. O desafio às suas prerrogativas pelo prefeito impõe que o fato seja objeto de juízo político da própria Casa, sem

repercussão na esfera penal.

Além disso, na seara criminal, não cabe a atuação ministerial substitutiva àquela do Legislativo local, na fiscalização dos atos do Poder Executivo municipal, de modo que a mera menção a situações que estariam sofrendo exame pela Câmara Municipal, a fundamentar justamente os requerimentos ao Prefeito, não enseja a instauração de investigação criminal, visto que ausentes elementos mínimos de informação e, portanto, justa causa para tanto.

Cabe ressaltar que, neste procedimento, a conduta foi analisada somente na esfera criminal, não sendo da alçada da Competência Originária Criminal o exame da ocorrência ou não da prática de ato de improbidade, que

está afeta à Promotoria de Justiça de Nova Granada (a quem também a Prefeitura Municipal ofereceu resposta, conforme se depreende do ofício a fls. 28).

Para instauração de procedimentos persecutórios na esfera penal, necessária a presença de elementos probatórios mínimos da suposta atuação ilícita de pessoas com prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça, o que, por ora, não se verifica nestes autos.

Assim, nos termos da manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, nada mais resta a fazer, senão determinar o arquivamento do feito em relação ao Alcaide.

Ante o exposto, **homologa-se o arquivamento** dos autos em relação a RICARDO BILIA DE LIMA FRUCTUOSO, Prefeito do Município de Nova Granada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e artigo 12, XI, da Lei 8.625/93.

HUGO MARANZANO

Relator